



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO CUN/UFES/Nº 143, DE 31 DE JULHO DE 2025

Regulamenta os programas e projetos institucionais e institui Portal de Programas e Projetos no âmbito da Ufes.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias; tendo em vista o que consta do Documento Avulso nº 23068.061529/2022-34 – PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD; e ainda, a aprovação da plenária por Unanimidade na Sessão Ordinária do dia 31 de julho de 2025,

**R E S O L V E:**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DA REGULAMENTAÇÃO, FINS E OBJETIVOS**

**Art. 1º** A presente norma visa, em conjunto com o Estatuto e o Regimento Geral da Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, e demais resoluções vigentes, regulamentar e disciplinar, em termos de sua administração, os programas e projetos institucionais desenvolvidos na Ufes.

**Art. 2º** Fica instituído o Portal de Programas e Projetos como ferramenta oficial para registro, tramitação, acompanhamento e avaliação de todos os programas e projetos institucionais desenvolvidos no âmbito da Ufes.

§ 1º Deverão ser observadas as tramitações constantes do diagrama de processos previsto em portaria regulamentada pelo(a) Reitor(a), respeitadas as especificidades de cada tipo de projeto previstas em instrução normativa.

§ 2º As informações dos programas e projetos serão de livre acesso e estarão disponíveis para consulta no Portal de Programas e Projetos, no conceito da transparência ativa, respeitadas as restrições de acesso previstas em lei.

**Art. 3º** Todos os projetos institucionais devem ter pelo menos um(a) coordenador(a), vinculado(a) à Ufes, responsável pelo projeto.

Parágrafo único. A coordenação de projetos não pode ser atribuída a discentes, com exceção dos projetos de inovação desenvolvidos por alunos(as) vinculados(as) ao processo de incubação no espaço empreendedor.

**Art. 4º** Os projetos institucionais, em todas as áreas do conhecimento, que envolvam qualquer experimentação com seres humanos ou o uso de animais deverão ser previamente submetidos à aprovação junto aos respectivos comitês de ética.

**Art. 5º** Os projetos institucionais que utilizarem técnicas de engenharia genética ou organismos geneticamente modificados deverão ser previamente submetidos à aprovação pela Comissão Interna de Biossegurança - CIBio.

**Art. 6º** Os projetos somente serão considerados concluídos após as aprovações previstas nos artigos 4º e 5º desta Resolução.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**CAPÍTULO II  
DOS CONCEITOS**

**Art. 7º** São considerados programas institucionais aqueles caracterizados por abrangência transversal, sem vigência definida, por mais de um projeto vinculado e alinhados às proposições previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI da Universidade.

§ 1º Os programas institucionais poderão ser propostos pelas pró-reitorias e demais unidades estratégicas vinculadas à administração central, sendo sua aprovação submetida à instância vinculada ao Gabinete do(a) Reitor(a).

§ 2º Os programas institucionais poderão ser oficializados por meio de resoluções ou portarias do(a) Reitor(a).

**Art. 8º** São considerados projetos institucionais os projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, com prazos de início e fim definidos.

Parágrafo único. Os projetos podem estar ou não vinculados a programas institucionais.

**Art. 9º** Para os fins desta Resolução, consideram-se os projetos:

I - em preenchimento: projeto em preenchimento pelo(a) coordenador(a);\_

II - cadastrado aguardando aprovação: projeto cadastrado, porém ainda não aprovado pelas instâncias administrativas;

III - não aprovado: projeto não aprovado pelas instâncias administrativas;

IV - ativo: projeto aprovado e em andamento, vigente ou não;

V - concluído: projeto encerrado, avaliado e concluído;

VI - inadimplente: projeto pendente de ações por parte do(a) coordenador(a);

VII - suspenso: projeto suspenso a pedido do(a) coordenador(a);

VIII - cancelado: projeto cancelado a pedido do(a) coordenador(a) ou por ato institucional;

**Art. 10.** Somente serão reconhecidos como projetos institucionais aqueles ativos ou concluídos no Portal de Programas e Projetos.

**Art. 11.** Todas as informações e atividades dos(as) servidores(as) que envolvam a participação em algum projeto institucional deverão ser inseridas no Portal de Programas e Projetos e serão utilizadas como base de dados para extrair informações das atividades executadas.

**Art. 12.** Serão considerados adimplentes os projetos institucionais com registro e avaliação em conformidade com os prazos previstos.

**CAPÍTULO III  
DA CARACTERIZAÇÃO DOS PROJETOS**

**Seção I  
Dos projetos de pesquisa**

**Art. 13.** Projeto de pesquisa é a investigação com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos, visando a obtenção de resultados, de causa e efeito ou evidência de fatos novos.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**Art. 14.** As atividades de pesquisa que envolvam o acesso ao patrimônio genético brasileiro ou o conhecimento tradicional associado devem obrigatoriamente estar cadastradas em sistema próprio do Governo Federal que visa controle e gestão do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado.

**Seção II  
Dos projetos de extensão**

**Art. 15.** São considerados projetos de extensão as propostas com vínculo com setores externos à Universidade, com caráter educacional, social, cultural, esportivo, de lazer, científico ou tecnológico que cumpram o preceito da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 16.** Os projetos de extensão devem ter a participação direta dos(as) estudantes de graduação ou pós-graduação e promover impacto na formação destes(as).

**Seção III  
Dos projetos de ensino**

**Art. 17.** Projeto de ensino é todo aquele que vise à melhoria do ensino e esteja relacionado a uma ou mais disciplinas de interesse direto de um ou mais departamento(s) e colegiado(s) de curso, tendo como objetivo aprimorar a qualidade de ensino-aprendizagem e relação com as áreas de atuação profissional de cada curso.

**Art. 18.** Os projetos de ensino devem contemplar pelo menos um dos seguintes objetivos:

I - desencadear um processo de inovação da prática pedagógica;

II - propiciar uma reflexão crítica das questões de ensino-aprendizagem, indicando meios para sua reformulação e desenvolvimento;

III - estimular o intercâmbio de estudantes e professores(as) dos diferentes cursos nas práticas multidisciplinares no âmbito institucional;

IV - produzir material didático-pedagógico de apoio às disciplinas dos cursos;

V - desenvolver recursos e metodologias para o ensino e a aprendizagem.

**Seção IV  
Dos projetos de desenvolvimento institucional**

**Art. 19.** Entendem-se por projetos de desenvolvimento institucional aqueles que levem à melhoria mensurável das condições da Ufes, alinhados ao Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI vigente.

**Art. 20.** Os centros de ensino, pró-reitorias, superintendências e demais unidades estratégicas estão elegíveis a propor projetos de desenvolvimento institucional.

**Seção V  
Dos projetos de inovação**

**Art. 21.** São caracterizados como projetos de inovação aqueles dedicados às iniciativas inovadoras da Ufes que abrangem diversas áreas do conhecimento e são desdobramentos naturais dos projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**Art. 22.** Os projetos de inovação têm como objetivo desenvolver tecnologias e soluções inovadoras para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País, e gerar bem-estar para as pessoas.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23.** Projetos que tenham captação de bens duráveis ou recursos financeiros depositados diretamente na conta única da Ufes ou de fundação de apoio deverão seguir as regras previstas em resolução específica.

**Art. 24.** As regras gerais para registro e aprovação dos projetos no Portal de Programas e Projetos deverão observar o disposto em instrução normativa específica.

**Art. 25.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**EUSTÁQUIO VINICIUS RIBEIRO DE CASTRO  
PRESIDENTE**